

Requeiro, outrossim, seja dada ciência do fato aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e Vereadores e aos Órgãos de Divulgação locais.

Justificativa

A próspera cidade de Itapira realiza com grande entusiasmo os festejos pela comemoração dos 100 anos do nascimento do grande escritor e jornalista Menotti Del Picchia. A iniciativa aludida vem ao encontro do desejo da população local, que tanto se orgulha de ter compartilhado durante muito tempo da figura exponencial de Menotti.

Menotti Del Picchia — escritor e jornalista, formando pela Faculdade de Direito de São Paulo, nasceu na cidade de São Paulo, a 20 de março de 1892, filho de Luís Del Picchia e de Corina Del Picchia.

Cursou o ginásio na cidade de Campinas. Em Pouso Alegre (MG), bacharelou-se em Ciências e Letras. Nessa cidade, ainda na adolescência, aos 16 anos de idade, fundou o jornal intitulado "O Mandu". Em 1913 publicou os seus primeiros versos — Poemas do vício e da Virtude.

Em Itapira (SP), foi diretor do Jornal Cidade de Itapira e fundou o jornal político "O Grito". Na cidade de Santos (SP) foi diretor de "A Tribuna". Em São Paulo exerceu intensa atividade jornalística nos jornais "A Gazeta", "Correio Paulistano", "O Anhanguera". Fundou ainda a edição paulista do jornal "A Noite". Foi proprietário e dirigiu inúmeras revistas e semanários. Em 1922, ao lado de Graça Aranha, Ronald de Carvalho e Mário de Andrade, liderou a Semana de Arte Moderna. Fez também incursões pela política, como Deputado Estadual por São Paulo. Foi membro do Instituto Nacional e da Academia Paulista de Letras e Academia Brasileira de Letras, onde ocupou a cadeira nº 28. Autor de poesias, romances, contos, literatura infantil.

Faço ao exposto, este Deputado não poderia deixar de prestar esta justa homenagem àquele que sempre honrou e dignificou o povo de Itapira.

@! Sala das Sessões, em 11-11-92

a) Denis Carvatho

Requerimento

Requeremos, nos termos regimentais, tramitação de urgência para o projeto de Lei Complementar nº 48, de 1992, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e das outras providências.

Justificativa

Tal requerimento se justifica uma vez que os efeitos da mencionada proposição retroagem a 1º de setembro de 1992, e prevê, além de um aumento de caráter geral, a classificação de algumas carreiras, bem como a revalorização de gratificações concedidas anteriormente.

Dada a relevância de que se reveste a matéria, solicitamos que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Sala das Sessões, em 10-11-92

a) Arnaldo Jardim

Abelardo Camarinha, Mauro Bragato, Hélio Ansaldo, Jayme Gimenez, Osvaldo Justo, João Leiva, Joel Freire, Campos Machado, Roberto Purini, Celso Giglio, Clemente Manoel, Roseli Thomeu, Dália Pira, Junji Abe, Rubens Furlan, Lobbe Neto, Sylvio Martini, Edinho Araújo, Tonico Ramos, Edson Ferrarini, Uebe Rezek, Luiz Carlos Neves, Vandertel Simionato, Vicente Botta, Vitor Sapientza.

Requerimento

Senhor Presidente

Requeiro de Vossa Excelência, nos termos regimentais a juntada dos documentos em anexo, ao Projeto de Lei nº 574/92 de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 10-11-92.

a) Osvaldo Shegben

Requerimento

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 1991, de minha autoria, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 11-11-92

a) Wadib Helii

Requerimento

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 340, de 1991, de minha autoria, constante como item 5 da presente Ordem do Dia, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 11-11-92

a) Afanásio Jazadji

Requerimento

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 18/1992, de minha autoria, para reexame da matéria.

Sala das Sessões, em 9-11-92

a) Erasmo Dias

PARECERES

Parecer nº 2.099, de 1992

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo nº 3.152, de 1992.

Voto em separado convertido em parecer nos termos do § 5º do artigo 56 da VI C.R.I.

Senhor Presidente,

Ref.: Emancipação do Distrito de Taiapuêba — Município de Mogi das Cruzes

Tendo em vista ao processo em epígrafe, referente à emancipação do Distrito de Taiapuêba, município de Mogi das Cruzes, vimos através do presente encaminhar à Comissão de Assuntos Municipais, voto em separado, divergente do parecer do Excelentíssimo Senhor Deputado Relator, pelas razões que se seguem:

1 — Fizemos diligência no Distrito de Taiapuêba e depois coletamos, junto à prefeitura de Mogi das Cruzes dados relativos a arrecadação municipal oriunda do Distrito, bem como as despesas da municipalidade, do citado Distrito previstas para 1991. A arrecadação prevista é da ordem de Cr\$ 10.000.000,00 enquanto as despesas estimadas, inclusive investimentos em escola, pavimentação e centro esportivo e recreativo, ascendem a mais de Cr\$ 30.000.000,00. 2 — O artigo 2º da Lei 651/90, exprime que:

“Previamente ao plebiscito mencionado no artigo anterior, são condições indispensáveis e cumulativas para a criação do município:

- I — ...
- II — ...
- III — ter centro urbano constituído
- IV — ...
- V — ...

Analisando, objetivamente, o caso de Taiapuêba deve ser considerado que seu núcleo urbano apresenta dimensões reduzidas, com uma rua principal em condições boas e algumas transversais todas em estado ainda muito rústico, constituindo-se basicamente em caminhos.

A topografia da sede, como de grande parte do Distrito é montanhosa, carecendo de trabalhos dispendiosos para sua urbanização.

Não encontramos na sede do Distrito nenhum prédio público que pudesse abrigar prefeitura e câmara em condições sa-

tisfatórias e não vemos sequer de onde poderá o Distrito auferir recursos para a expansão, ainda que a médio prazo, desse núcleo urbano incipiente, tendo em vista que:

a) Toda a superfície do Distrito está incluída em área de proteção de mananciais.

b) Considerável parte do Distrito é coberta pela mata atlântica tombada pelo governo (florestas protetoras dos mananciais e da Serra do Mar).

c) Existe uma parcela do Distrito que é coberta por duas represas que contêm os cursos dos rios Jundiá e Taiapuêba.

Essas três circunstâncias mencionadas impedem que se instalem indústrias no município e mesmo se incrementalmente a sua agricultura, que dificilmente poderá ser ampliada face às restrições existentes para o uso do solo.

A única possibilidade de expansão econômica de Taiapuêba seria o aproveitamento das represas e áreas circunvizinhas para o desenvolvimento de turismo, o que entretanto, não ocorrerá sequer a médio prazo, face às próprias restrições para uso do solo; à necessidade de obras caras de tratamento de esgoto, já que as represas estão protegidas como mananciais que são; às más condições econômico-financeiras do Estado e da União; e à própria presença, a 35km de distância, de um balneário como Bertoga.

Dessa forma entendemos que o Distrito de Taiapuêba não satisfaz à condição da alínea III do artigo 2º da Lei 651/90 por não ter hoje, centro urbano constituído em condições de dar abrigo à sede de um município e de não ter perspectiva de ampliação e sobrevivência autônoma ainda que a médio prazo, face às restrições a que é submetido seu território, pela legislação estadual.

Entendemos, dessa forma, que o Distrito de Taiapuêba não preenche as condições estabelecidas na legislação vigente e portanto somos contrários, nas condições atuais, à sua emancipação e favoráveis ao arquivamento do processo.

Sala das Comissões, em

a) Bernardo Ortiz

Relator

Como Parecer o Voto em Separado do Aprovado Deputado Bernardo Ortiz contrário à proposição.

Sala das Comissões, em 5-11-92

a) TONINHO DA PAMONHA, Presidente

Jayme Gimenez (voto em separado) — José Tonin (favorável) — Luiz Carlos da Silva (voto em separado) — José Bernardo Ortiz (como voto em separado) — Toninho da Pamonha (como voto em separado) — Sylvio Martini

Parecer do 1º Relator convertido em voto em separado nos termos do § 4º do artigo 56, da VI CRI

O presente processo consubstancia representação da Sociedade Amigos de Taiapuêba, protocolada sob o nº 2930, em 29-4-91, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja dada tramitação a processo relativo à emancipação do Distrito de Taiapuêba, pertencente ao Município de Mogi das Cruzes, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que a representação foi protocolada nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que se encontra devidamente formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 01/12), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 287ª Zona Eleitoral da Comarca de Mogi das Cruzes) (fls. 13/26).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Taiapuêba pertencente ao Município de Mogi das Cruzes, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 32/35).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 30 do processo a certidão expedida pelo Juízo da 287ª Zona Eleitoral da Comarca de Mogi das Cruzes, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende as condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opta no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, opinamos o seguinte

Projeto de Resolução nº, de 1991

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente a emancipação do Distrito de Taiapuêba, pertencente ao Município de Mogi das Cruzes.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente a emancipação do Distrito de Taiapuêba, pertencente ao Município de Mogi das Cruzes.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) José Tonin

Parecer Nº 2.100, de 1992

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 4.923/92.

O presente processo consubstancia ofício de nº 254/92, da Câmara Municipal de Caraguatuba, suscrito por seu Presidente, Sr. José Pereira de Aguiar, solicitando do Senhor Presidente desta Assembléia, informações relativas ao número de cadeiras das Câmaras Municipais para as eleições vindouras.

Por força do despacho do Sr. Presidente desta Casa, vem a matéria ao crivo desta Comissão de Assuntos Municipais, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Analisando o documento enviado, cumpre-nos dizer que as ponderações trazidas são de vital importância para o processo político-eleitoral.

Por outro lado, cabe-nos esclarecer, que a matéria se inscreve sob as de competência federal.

Convém frisar, conforme também adverte o ilustre autor do ofício sob análise, que a regra que vem prevalecendo na fixação do número de vagas, é a de que compete às Câmaras Municipais, através das Leis Orgânicas Municipais, fixar o número de vagas às respectivas Câmaras, respeitando-se o limite previsto no inciso IV do artigo 29 da Constituição da República (Telex Circular 111, de 30 de abril de 1992 — publicado no DOE de 6 de maio de 1992, fls. 87).

Com fulcro nestas determinações, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, elaborou uma tabela com o número de Vereadores por Município no Estado de São Paulo, publicada no DOE de 08 de julho de 1992, caderno 1, fls. 69, onde podemos observar que o número fixado para Caraguatuba é de 17 (dezesete) vagas.

Conforme observamos, estas regras disciplinam o número de vagas para as eleições deste ano.

Entendemos justa a preocupação do nobre edil quanto à normalidade institucional do País, no entanto, esta mesma normalidade depende de regras estáveis para que sejam disciplinados os diferentes processos políticos.

Assim, entendemos, também, que inoportuna seria a alteração das regras eleitorais neste momento em que nos aproximamos do pleito, uma vez que uma insegurança seria gerada no processo como um todo.

Vale dizer ainda, que este entendimento vai no sentido do que dispõe o artigo 16 da Carta Magna, que expressamente estabelece:

“A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.”

Clara era a intenção do legislador constituinte em garantir uma segurança nas regras referentes ao processo eleitoral.

Feitas estas considerações, e salientando que as motivações do nobre edil autor do ofício de fls. 01 a 04, nos são merecedoras do maior apreço, entendemos, que outra não pode ser a manifestação deste órgão técnico, senão pelo arquivamento do presente processo.

Sala das Comissões, em

a) Antônio Salim Curiani — Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em 5-11-92

a) Toninho da Pamonha — Presidente

Jayme Gimenez, José Tonin, Luiz Carlos da Silva, José Bernardo Ortiz, Toninho da Pamonha, Sylvio Martini.

Parecer nº 2.101, de 1992

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 8212/91

O presente processo consubstancia ofício de nº 254/91, da Câmara Municipal de Ubatuba, suscrito por seu Presidente, Senhor Ademir Peres Tomé, encaminhando cópia do Requerimento nº 108/91 de autoria da Sra. Vereadora Marina Kikuko Tiwata Makiyama e outros, aprovado por unanimidade de votos naquele Câmara, objetivando alteração da Lei Complementar nº 651/90, no sentido de limitar a criação de municípios e outras alterações territoriais a cada 4 (quatro) anos.

Por força do despacho do Senhor Presidente desta Casa, vem a matéria ao crivo desta Comissão de Assuntos Municipais, onde fomos incumbidos de relatar a matéria.

Analisando o documento enviado, cumpre-nos dizer que a limitação do prazo para a criação de municípios e suas alterações territoriais, já é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1991, da lavra do nobre Deputado Bernardo Ortiz.

Esta Comissão, ao tomar conhecimento do conteúdo da proposta, entende-se como documento bastante útil ao processo de discussão que em breve iniciaremos, trazendo novos elementos para nossos debates.

Sendo assim, entendemos que a iniciativa já produziu os efeitos pretendidos, considerando também que já se encontra, praticamente, contemplado seu objetivo através do projeto mencionado, só resta a esta Comissão propor nesta oportunidade, o seu arquivamento.

Sala das Comissões, em

a) Jayme Gimenez — Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em 5-11-92

a) Toninho da Pamonha, Presidente

Jayme Gimenez, José Tonin, Luiz Carlos da Silva, José Bernardo Ortiz, Toninho da Pamonha, Sylvio Martini.

Parecer nº 2.102, de 1992

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 2.928/91

O presente processo consubstancia ofício suscrito pelo nobre Deputado José Carlos Tonin, protocolado sob nº 972, em 6-3-92, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à criação do Município de Costa Verde, com território desmembrado dos Municípios de Caraguatuba e Ubatuba, com sede no núcleo de Maranduba.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembléia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 8 a 40), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidões dos Juízos das 206ª e 144ª Zonas Eleitorais das Comarcas de Caraguatuba e Ubatuba fls. 06/07 e 48/99, respectivamente).

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 05 e 47 do processo certidões expedidas pelos referidos Juízos das respectivas Comarcas, dando conta de que o número de eleitores inscritos no núcleo que pretende a sua emancipação, é superior a 1.000 (mil), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar anteriormente citada.

No entanto, cumpre-nos ressaltar, que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico, da Secretaria de Planejamento e Gestão, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial de fls. 105 a 110, reiterada em razão de questionamento desta Comissão, fls. 270/277, demonstrando que o núcleo que deseja a emancipação desmembrado dos Municípios de Caraguatuba e Ubatuba, não preenche todos os requisitos previstos pela legislação estadual disciplinadora da matéria.

Desta forma, embora a representação a esta Casa encaminhada pelo nobre Deputado José Carlos Tonin que deu origem a este processo, nos mereça o maior apreço, cumpre-nos reconhecer que não foram preenchidos os requisitos legais atinentes à matéria o que torna impossível a acolhida deste processo, sendo assim, outra não pode ser a manifestação deste órgão técnico, senão pelo arquivamento do presente processo.

Sala das Comissões, em

a) Jayme Gimenez, Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em 5-11-92.

a) Toninho da Pamonha, Presidente

Jayme Gimenez — José Tonin — Sylvio Martini — José Bernardo Ortiz — Toninho da Pamonha.

Parecer nº 2.103, de 1992

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 2.395, de 1991.

O presente processo consubstancia ofício suscrito pelo deputado Francisco Bezerra de Melo, protocolado sob nº 2.395, em 5 de abril de 1991, solicitando do Senhor Presidente da Casa que adote as providências necessárias objetivando a emancipa-